



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495572 - MS (2023
/0394048-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J B V S
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO DESCONHECIMENTO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que restabeleceu a condenação do réu por estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, após recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto não verificado erro quanto ao elemento objetivo do tipo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu deve ser absolvido em razão de erro quanto ao elemento objetivo do tipo penal, notadamente em relação à idade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento da Terceira Seção desta Corte, é cediço que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Destarte, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

4. Além disso, ainda que o réu sustente que não tinha conhecimento a respeito da idade da ofendida, a conjuntura fática analisada pelo Juízo sentenciante evidencia que o acusado era íntimo e possuía a confiança da família da ofendida, sobretudo por ser líder religioso da igreja frequentada por eles, circunstâncias que evidenciam que ele

tinha, ou ao menos poderia ter, consciência da verdadeira idade da adolescente, notadamente pela sua ingenuidade.

5. Neste ponto, o erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de violência no estupro de vulnerável é absoluta, independentemente do consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. 2. O erro de tipo deve ser inescusável e não se aplica quando o agente tem ou deveria ter conhecimento da idade da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; STJ, Tema Repetitivo n. 918; STJ, REsp n. 2.055.952/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 913.497/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.645.163/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; STJ, HC n. 628.870/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.459.730/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495572 - MS (2023
/0394048-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J B V S
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO DESCONHECIMENTO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que restabeleceu a condenação do réu por estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, após recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto não verificado erro quanto ao elemento objetivo do tipo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu deve ser absolvido em razão de erro quanto ao elemento objetivo do tipo penal, notadamente em relação à idade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento da Terceira Seção desta Corte, é cediço que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Destarte, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

4. Além disso, ainda que o réu sustente que não tinha conhecimento a respeito da idade da ofendida, a conjuntura fática analisada pelo Juízo sentenciante evidencia que

o acusado era íntimo e possuía a confiança da família da ofendida, sobretudo por ser líder religioso da igreja frequentada por eles, circunstâncias que evidenciam que ele tinha, ou ao menos poderia ter, consciência da verdadeira idade da adolescente, notadamente pela sua ingenuidade.

5. Neste ponto, o erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de violência no estupro de vulnerável é absoluta, independentemente do consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. 2. O erro de tipo deve ser inescusável e não se aplica quando o agente tem ou deveria ter conhecimento da idade da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; STJ, Tema Repetitivo n. 918; STJ, REsp n. 2.055.952/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 913.497/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.645.163/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; STJ, HC n. 628.870/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.459.730/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J B V S contra decisões de minha relatoria (fls. 709/724 e 737/739), que conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MPMS para conhecer do apelo nobre e, com fundamento na Súmula n. 568 do

Superior Tribunal de Justiça – STJ, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal – CP, nos termos da sentença.

Neste ponto, o *decisum* impugnado restabeleceu a condenação ora agravante, pois não verificado erro quanto ao elemento objetivo do tipo penal, sobretudo pelo fato de que o acusado tinha, ou ao menos poderia ter, consciência da verdadeira idade da adolescente, notadamente pela ingenuidade da vítima e pelo fato de que o réu era líder religioso da igreja frequentada pela família da ofendida, de modo que era íntimo deles e possuía a sua confiança.

No presente agravo regimental (fls. 745/756), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que o réu não tinha conhecimento da idade da vítima e não era possível deduzir que ela era menor de 13 anos de idade, notadamente pelo fato de apresentar características físicas e comportamentais de mulher adulta, incluindo o fato de já ser mãe.

Asseverou que o laudo de avaliação psicológica concluiu que a vítima não considerou que havia sido violentada, porquanto consentiu com o ato e não guardava lembranças negativas ou traumas do ocorrido. Aduziu, ainda, que a ofendida já havia praticado vários tipos de relação sexual.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que cassar a decisão que restabeleceu a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 217-A do CP.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Inferre-se da conjuntura fática analisada pelas instâncias *a quo* que é incontroversa a conjunção carnal entre o ora agravante e a vítima, notadamente pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, a saber: a) pelas declarações da ofendida; b) pelos depoimentos da assistente social, da psicóloga do CREAS e da madrastra da vítima; e c) da confissão do réu. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS reformou o decreto condenatório para absolver o acusado, ao fundamento de que este não tinha conhecimento da idade da vítima.

Para ilustrar, colaciona-se novamente as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (grifo nosso):

"Conforme relatado, o apelante almeja ser absolvido em relação ao delito do art. 217-A, caput, do Código Penal, pela configuração do erro de tipo.

Infere-se dos autos que o réu foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável por ter praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal (sexo anal) com menor de 14 anos.

O episódio foi assim descrito na Denúncia de f. 1-4:

'(...)

Consta do presente Inquérito Policial que no dia 27 de novembro de 2017, por volta de 10 horas, nas dependências do templo religioso da 'I M do P de D', localizada na Avenida da Integração, Centro, nesta cidade e comarca de Bonito/MS, o denunciado acima qualificado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, (a) praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos de idade, qual seja, a vítima L F P, de apenas 13 (treze) anos de idade, conforme documento de identificação acostado às (fls. 07).

Segundo restou apurado, nas circunstâncias supramencionadas, o denunciado, pastor evangélico e líder da congregação que a vítima, de apenas 13 (treze) anos de idade à época dos fatos, frequentava, passou a enviar mensagens para ela, dizendo que sentia saudades e gostaria de se encontrar com ela.

Apurou-se que tais 'encontros' ocorriam dentro de um quarto com cama, localizado nas dependências da igreja, sendo que, em tais ocasiões, o denunciado a beijava, bem como acariciava suas partes íntimas, nádegas, bem como praticava sexo anal e oral com ela.

A vítima, perante a autoridade policial, afirmou que, após tais 'encontros', ficou com medo de engravidar, bem como que a esposa do denunciado descobrisse o relacionamento que mantinham. Assim, enviou mensagens ao denunciado relatando tais temores, oportunidade em que J lhe respondeu que era para ela se acalmar, pois não havia possibilidade de a ofendida engravidar, porquanto praticaram sexo anal.

O contato entre o denunciado e a vítima se dava por meio de mensagens instantâneas encaminhadas pelos aplicativos 'WhatsApp' e 'Messenger', conforme registrado no Auto de Constatação de Imagem e Mensagem de Aplicativo de Celular juntado às fls. 11 e imagens de captura de tela dos referidos aplicativos, do aparelho celular da vítima, acostados às fls. 12 /24.

(...)'

Pois bem. Compulsando detidamente todos os elementos e peças que instruem os autos, vislumbro que à luz das peculiaridades da hipótese, não há como manter o decreto condenatório.

O caso versa sobre a prática de sexo anal por parte do acusado, que exercia a função de pastor na igreja, com adolescente, menor de 14 anos, que frequentava o local.

Não se descarta que a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, ainda que consentido, configura o tipo penal do art. 217-A, do CP, sobretudo quando se infere da situação concreta um 'dolo de aproveitamento' em relação à vulnerabilidade de pessoa menor de 14 anos.

In casu, dos elementos angariados aos autos, incluindo-se a versão da vítima na fase judicial (vídeo às f. 171-172), deduz-se que se beijaram e praticaram sexo anal, no entanto, segundo a própria ofendida o acusado não perguntou sua idade e tampouco disse para ele; que ele não sabia. Afirmou que depois de o acusado a beijou, anuiu e 'ficou' com ele. Esclareceu que ele não a forçou a

ter o sexo oral, que estavam se beijando e 'aconteceu', bem como, que a declarante lhe disse que se fossem 'fazer' teria que ser 'atrás'.

O réu, em seu interrogatório judicial (arquivo audiovisual à f. 365-366), confessou ter mantido relação sexual com a vítima, afirmando que houve consentimento por parte dela, mas que não sabia que ela tinha menos de 14 anos.

Segundo as testemunhas M P de L, V André C D e W C de M, a ofendida realmente não aparentava ser menor.

Assim, diante desse cenário, de congruência no tocante ao réu não ter ciência a respeito da idade da vítima, o que encontra amparo nas próprias declarações da ofendida, tendo deixado claro que o acusado não perguntou sua idade, não contou a ele e, portanto, ele não sabia, bem como, tendo afirmado que o réu não a forçou a manter sexo anal, mas que se beijaram, 'ficou' com ele e lhe disse que se fossem praticar, teria que ser 'atrás' (vide o inteiro teor da oitiva – f. 171-172), existindo, ainda, no caderno processual indicativos de que o envolvimento entre ambos foi consentido (imagens às f. 22-34), sobressai viável a tese de erro de tipo (circunstância que exclui o crime), ainda que não a título de certeza cabal, mas de fundada dúvida, que deve ser resolvida em favor do réu.

Com efeito, o pedido absolutório comporta acolhimento com fulcro no art. 386, VI, do CPP:

[...]

Não é pertinente se afastar da análise de todos os fatores referentes à responsabilização criminal do agente, sob pena de se basear em um 'direito penal objetivo', totalmente incongruente com o ordenamento jurídico e com as garantias processuais.

Vale ressaltar que embora possa ser moralmente reprovável o envolvimento de um líder de instituição religiosa, casado, com adolescente/jovem que frequenta o local e possivelmente o tenha como uma figura de autoridade ou orientador na seara da fé, no caso, as peculiaridades apontam para a ausência de violência ou grave ameaça, envolvimento consentido entre ambos e ao que tudo indica, sem que o acusado soubesse que a ofendida tinha menos de 14 anos, tendo presumido que se tratava de pessoa maior de idade, remanescendo a eventual reprovabilidade no campo da moral, mas não no Direito Penal para fins de caracterização do crime de estupro de vulnerável, isso porque, o erro de tipo afasta o dolo, tendo, in casu, tornando presente fundada dúvida de circunstância que exclui o crime.

Não se pode perder de vista que estamos diante de uma acusação de estupro de vulnerável, com enérgicas consequências penais e extrapenais, o que sempre demanda ainda maior cautela na análise dos elementos do crime e do conjunto probatório a amparar seguramente um édito condenatório.

À vista de todo o exposto e das particularidades alhures deduzidas, tenho que não há medida mais segura e adequada, senão a absolvição do réu, com supedâneo no art. 386, VI, do CPP" (fls. 526/529).

Ainda, constou na sentença (grifo nosso):

"Nesse norte, a vítima L F P, ao narrar o ocorrido na fase policial, descreve detalhadamente como os fatos se deram.

Confira-se:

'(...) na primeira vez apenas ficaram em beijos e abraços, sendo que J acariciou o bum-bum da declarante e tudo com a permissão da declarante; que dias depois a declarante retornou ao quarto, e, desta vez, mantiveram relação sexual, sendo que foi sexo anal (...); que J também fez sexo oral na declarante; que na terceira vez em que se encontraram, no mesmo local, não fizeram sexo, sendo que se beijaram, se abraçaram e se acariciaram (...)' (f. 12).

Em juízo, através de depoimento especial, em síntese narrou que 'no quarto que fica no fundo da igreja, J começou a beija-la e fizeram sexo anal. Que foi apenas uma única vez. Disse que não queria 'ficar' com o acusado, mas se beijaram. Afirmou que não foi forçada a fazer sexo com o réu. Destacou que tinha 13 anos na época dos fatos' (arquivo audiovisual de f. 171-172).

Vê-se que o relato acima encontra-se harmônico com o depoimento prestado pela vítima na fase judicial, havendo apenas pequenas distorções.

Corroborando os depoimentos da vítima, a testemunha R M O (assistente social), em juízo relatou que 'tomou conhecimento dos fatos através de denúncia. Disse que os pais da vítima afirmaram que o réu era íntimo da família e que, diante dessa situação, fez sexo com L (arquivo audiovisual de f. 171-172).

A testemunha J I P e S (psicóloga do CREAS), na fase judicial narrou que L afirmou que teve relação sexual com J. Relatou que a vítima não tinha noção da gravidade dos fatos diante da sua idade e imaturidade. Destacou que a vítima não apresentou sinais de que estava mentindo ou inventando aquela situação' (arquivo audiovisual de f. 171-172).

A informante L A V (madrasta da vítima), em juízo afirmou que 'a vítima, a época dos fatos, tinha 13 anos de idade e frequentava a igreja em que o réu era pastor, local onde ocorreram os fatos' (arquivo audiovisual de f. 171-172).

O informante L N P (genitor da vítima), disse que 'acompanhou a vítima para registrar o boletim de ocorrência e não tem detalhes sobre o ocorrido' (arquivo audiovisual de f. 171-172).

As testemunhas M P de L, V A C D e W C de M, afirmaram em síntese que 'conheciam o réu como pastor da igreja e que o acusado era uma boa pessoa no cotidiano. Disseram que a vítima não aparentava ser menor de idade (arquivo audiovisual de f. 365-366).

A informante I L de S (esposa do réu), disse que 'é casada com o réu há 17 anos e possuem filhos em comum. Afirmou que é o réu nunca cometeu delitos e descreveu como era a forma física da vítima (arquivo audiovisual de f. 365-366).

Por sua vez, em juízo o réu J B V S confessou a prática dos atos narrados na denúncia. Afirmou que não sabia que a vítima era menor de 14 anos de idade e que houve consentimento de por parte L (arquivo audiovisual de f. 365-366).

Pois bem. Pela análise do acima transcrito, verifico que pelas declarações da vítima, aliadas aos demais depoimentos testemunhais, bem como a confissão do réu, são provas suficientes para a condenação.

Na hipótese, verifica-se que a vítima L F P possuía 13 anos de idade à época dos fatos, de modo que seu consentimento e o fato ter tido relacionamento sexual anterior são irrelevantes para a configuração do delito.

[...]

Com efeito, reafirmo que o STJ já sedimentou, inclusive sob o rito de recursos repetitivos e com enunciado sumular, o entendimento acerca da presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

Não se olvida que, nos dias atuais, crianças e adolescentes têm contato com o mundo do sexo cada vez mais precocemente, haja vista a rápida disseminação de informações nos meios de comunicação e nas escolas. Entretanto, tal fato não induz à quebra da presunção de violência nos crimes contra a dignidade sexual, pois a tutela da lei diz respeito à invalidade do consentimento da vítima, não se relacionando com a sua experiência sexual ou perversão.

Ademais, ainda que a sociedade esteja cada vez mais aberta e promova o compartilhamento de mais informação a todos, sob o ponto de vista biopsicológico é patente que uma criança com idade inferior a 14 anos não tem condições de consentir validamente com o ato sexual.

Ocorre que, no caso dos autos, o réu possuía 32 anos de idade e a vítima apenas 13, restando demonstrado pelas provas produzidas que J B V S intencionou satisfazer a sua lascívia, aproveitando-se da ingenuidade e inexperiência da vítima, adolescente que frequentava a igreja com seus familiares, de modo que não buscou construir com ela um relacionamento harmônico e amoroso, mas de aproveitamento, visto que, pela narrativa da vítima, aproveitou-se de que era o líder religioso (pastor) e atraiu a criança para um quarto no fundo da igreja e manteve com ela relação sexual, o que denota clara situação atentatória à dignidade sexual da menor.

Some-se a isso, há diversos 'prints' apresentados no inquérito policial, demonstrando que o acusado tinha ciência da prática delitiva, sobretudo, encaminhando fotografias à vítima através de aplicativos de mensagens (f. 22- 34).

Aliás, o depoimento da assistente social R M O, que relatou que J era íntimo da família e tinha uma relação de confiança com os genitores da vítima.

Por seu turno, a respeito da violação ao art. 20 do Código Penal (erro sobre elementos do tipo), mesmo que a vítima tenha um filho e aparentava ser mais velha, isso não invalida sua declaração em juízo, em que disse que conhecia a vítima a aproximadamente 03 ou 04 meses, demonstrando que ele tinha, ou ao menos deveria ter, consciência da verdadeira idade da menor

Destarte, o conjunto probatório angariado durante a persecução penal, consubstanciado pelo exame de corpo de delito, pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e durante a instrução processual, relatório social/psicológico, mormente, a declaração da vítima, e confissão do próprio réu, não deixa dúvidas de que o réu praticou conjunção carnal com a vítima, de apenas 13 anos, exigindo-se, dessa forma, um édito condenatório em desfavor do acusado.

[...]

Desta forma, estão presentes a tipicidade objetiva (fato descrito em lei) e a tipicidade subjetiva (dolo), formando o tipo penal, bem como não se vislumbram causas excludentes da antijuricidade e da culpabilidade, de modo que a condenação é medida que se impõe" (fls. 417 /421).

Inicialmente, no que concerne às alegações de que a vítima apresentava características físicas e comportamentais de mulher adulta, já era mãe e já havia praticados vários tipos de relação sexual, ressalta-se que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 918, fixou a tese de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Além disso, ainda que o réu sustente que não tinha conhecimento a respeito da idade da ofendida, a conjuntura fática analisada pelo Juízo sentenciante evidencia que o acusado era íntimo e possuía a confiança da família da ofendida, sobretudo por ser líder religioso da igreja frequentada por eles, circunstâncias que evidenciam que ele tinha, ou ao menos poderia ter, consciência da verdadeira idade da adolescente, notadamente pela sua ingenuidade.

Neste ponto, registra-se que o acatamento da tese defensiva, que é contrária à conclusão do Juízo de primeira instância, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, conforme já consignado no *decisum* objurgado, o erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no REsp n. 2.112.802 /MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

À vista disso, correto o restabelecimento da condenação do ora agravado pelo delito tipificado no art. 217-A do CP.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO RÉU. RECURSO
ESPECIAL DO MP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO
ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 217-
A DO CP. ART. 241-B DO ECA. ERRO DE PROIBIÇÃO.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONFISSÃO DO RÉU.**

DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA APONTADAS DE MANEIRA SEGURA. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS ATOS. FRAÇÃO DE 1/4. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MP PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa e pelo Ministério Público contra acórdão que condenou o réu pelos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B da Lei 8.069/90). A defesa busca a absolvição alegando erro de tipo, erro de proibição e aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público pleiteia a majoração da pena aplicada em virtude da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve erro de tipo ou erro de proibição que justificasse a absolvição do réu; (ii) determinar se a fração de aumento da pena em razão da continuidade delitiva foi fixada de maneira adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O erro de tipo não se configura, pois as provas colhidas, incluindo confissão e depoimento da vítima, demonstram que o réu tinha conhecimento da idade da ofendida, menor de 14 anos.**

4. O erro de proibição também não se aplica, uma vez que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, conforme admitido em sede policial.

5. **A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas por laudos periciais e confissão do réu, especialmente no que se refere ao armazenamento de material pornográfico envolvendo menores.**

6. O princípio da insignificância é inaplicável ao caso, pois completa e evidente a possibilidade de se afirmar mínima ofensividade.

7. A continuidade delitiva deve ser reconhecida, sendo razoável sua redução para um quarto (1/4), em consonância com os precedentes do STJ diante da existência de três atos praticados.

IV. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MP PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 2.055.952/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do réu por estupro de vulnerável. A defesa alega que a relação era consensual e que a vítima tinha plena consciência de seus atos, buscando a absolvição com base na atipicidade da conduta e erro de tipo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão da condenação por estupro de vulnerável, considerando a alegação de consentimento da vítima e a suposta atipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a absolvição com base

em alegações que demandam revolvimento fático-probatório.

4. A jurisprudência do STJ estabelece a presunção absoluta de violência em casos de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima.

5. A palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais e documentais, possui especial relevância em delitos contra a dignidade sexual.

6. A individualização da pena deve respeitar os parâmetros legais, sendo vedada a revisão dos critérios de dosimetria na ausência de manifesta ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de violência no estupro de vulnerável é absoluta, independentemente do consentimento da vítima. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas. 3. A palavra da vítima tem valor probante diferenciado em crimes sexuais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.265/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Súmula 593.

(AgRg no HC n. 913.497/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO CONSTATADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. TEMA N. 1.121 DO STJ. CONSIDERAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DOS DEPOIMENTOS DE TERCEIROS SOBRE A APARÊNCIA DA VÍTIMA EM DETRIMENTO DA CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU ACERCA DA CIÊNCIA DA IDADE DA AGREDIDA, CORROBORADA PELO RELATO DELA, EM JUÍZO, DE QUE ELE SABIA SUA IDADE. MAIOR RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. ERRO DE TIPO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELA DEFESA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

3. No contexto fático apresentado, admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo

com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, consequentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim, a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.

4. O erro, quanto ao elemento objetivo do tipo, deve ser inescusável e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

5. E, à exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, entendo não ser razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, e dessa forma dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores. A franquia a essa tese defensiva, com semelhante generalidade, importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual.

6. A partir da genética de cada organismo, as características físicas se revelam das mais variadas formas e cabe ao agente, e jamais à vítima (mesmo diante de eventual afirmação de maioridade e de comportamento revelador de interesse sexual), vencer todos os meios razoáveis para tornar o erro, realmente, inescusável.

7. A conclusão da Corte estadual pela caracterização do erro de tipo não pode ser inferida das provas delineadas no acórdão, porquanto o acusado, em âmbito policial, confessou ter ciência da idade da vítima, o que foi corroborado pelo depoimento dela, em juízo, segundo o qual todos sabiam que tinha 13 anos, inclusive o réu, e que ela não "aumentava" a idade para ninguém, exceto para o padrasto do agente, a quem disse ter 17 anos, provas essas que não foram suficientemente refutadas pelas impressões de terceiros de que a agredida aparentava ser mais velha.

8. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova - no caso, a confissão do réu -, assume especial relevância.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.121 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos,

sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

3. No contexto fático incontroverso apresentado - o réu se relacionou por aproximadamente quatro meses com criança de 12 anos de idade -, admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, com seu fenótipo, e, conseqüentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim, a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.

4. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, e aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

5. E, à exceção da exibição de documento de identidade falso, ou ante circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, entendo não ser razoável alegar, por mera e simplória argumentação, que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, o que daria curso a uma discricionariedade em descompasso com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores. A franquia a essa tese defensiva, com semelhante generalidade, importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual.

6. Sabe-se que, a partir da genética de cada organismo, as características físicas se revelam das mais variadas formas, e cabe ao agente, e jamais à vítima (mesmo diante de eventual afirmação de maioridade e de comportamento revelador de interesse sexual), vencer todos os meios razoáveis para tornar o erro, realmente, inescusável. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.163/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. ART. 20 § 1º, DO CP. VÍTIMA QUE AFIRMOU POSSUIR 15 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ERRO DE TIPO CONFIGURADO. SEGUNDA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADA DEPOIS DE A VÍTIMA REVELAR TER 13 ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "b", e § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, dada a vulnerabilidade da vítima, sendo que como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual.

Ademais, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

2. O erro de tipo, previsto no art. 20, § 1º, do Código Penal, isenta de pena o agente que "por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima". O erro sobre elemento constitutivo do crime, portanto, exclui o dolo do agente. A idade da vítima é elemento constitutivo do crime de estupro de vulnerável, uma vez que, se ela contar com 14 anos ou mais, deve ser provada a prática de violência ou grave ameaça, a fim de se configurar o delito descrito no art. 213 do Código Penal.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias reconheceram que a vítima afirmou ao paciente possuir 15 anos, tendo contado sua verdadeira idade somente depois de praticar, na primeira oportunidade, conjunção carnal com o réu.

4. Resta configurado erro de tipo em relação ao primeiro estupro, pois o paciente, embasado na afirmação da própria vítima e na idade colocada por ela em seu perfil na rede social Facebook, desconhecia o fato de estar se relacionando com menor de 14 anos, o que afasta o dolo de sua conduta.

5. Correta a condenação do paciente pelo segundo estupro, pois, mesmo sabendo tratar-se de menor com 13 anos de idade, procurou a vítima e com ela manteve novamente relação sexual.

6. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 /STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

7. Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena de 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o

recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida em regime semiaberto.

8. Ordem concedida, com o fim de condenar o paciente pela prática de um delito de estupro de vulnerável, fixar sua pena em 8 anos de reclusão e estabelecer o regime prisional semiaberto para o início do desconto da reprimenda.

(HC n. 628.870/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AFASTADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, o juízo de primeiro grau condenou o ora agravante pelo delito de estupro de vulnerável, não tendo acolhido a tese defensiva de erro de tipo essencial. O Tribunal de Justiça - TJ local, por seu turno, o absolveu, entendendo que não havia comprovação cabal de que o agravante conhecia a idade real da vítima.

2. Na decisão agravada, limitando-se a extrair as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau, esclareceu-se que a vítima teria informado ao recorrente que contava com 13 anos de idade à época dos fatos. Portanto, restou evidenciado que a pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo falar-se na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima (AgRg no R Esp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.730/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.495.572 / MS

Número Registro: 2023/0394048-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006695720188120052 0000669572018812005250001 6695720188120052 669572018812005250001

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : J B V S

ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B V S

ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025